

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

### PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado EDMAR ARRUDA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei 344 de 2015, de autoria do ilustre Deputado Capitão Augusto, institui a isenção de tributos na aquisição de armas de fogo para os profissionais de segurança pública.

O autor propõe a alteração do § 2º, do artigo 11 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), com o fito de viabilizar e ampliar as isenções já previstas na legislação de forma a abranger todo e qualquer tipo de tributo.

Para fins de inclusão na lei orçamentária e com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consequente enquadramento do projeto à exigência prevista no § 6º do art. 165 da Constituição, o artigo 3º do projeto em análise estabelece que a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da proposição seja realizada pelo Poder Executivo.

Na exposição de motivos o autor destaca que a arma de fogo é um dos produtos com maior carga tributária do País. Sendo considerado instrumento de trabalho dos profissionais de segurança pública, o autor entende que deve haver por

parte do estado o mesmo reconhecimento dado a outras categorias, exemplificando, como ocorre com os taxistas que podem adquirir veículos com redução de impostos.

Ao supradito projeto foi apresentada uma emenda modificativa pelo relator Deputado Laudívio Carvalho com escopo de aperfeiçoar a redação e retirar o caráter abrangente da isenção total dos impostos e o relator entende ainda que a redação original dificulta o cálculo da renúncia tributária e da estimativa de impacto orçamentário, o mesmo propõe que a isenção se restrinja apenas ao Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que aprovou o Projeto de Lei nº 344/2015, nos termos da emenda supradita.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme preconiza o artigo 32, X, “h” e artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados cabe a esta Comissão, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA)”.

Não é outro o entendimento da Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996 que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, em seu artigo 1º, § 1º a

norma considera compatível apenas as proposições que se adequem ao PPA, LDO e LOA, vejamos:

*Art. 1º O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará através da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.*

*§ 1º Para efeitos desta Norma entende-se como:*

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e;*
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.*

Ainda sobre o exame da matéria a Súmula nº 1 de 2008, editada por essa douta Comissão de Finanças e Tributação- CFT reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF e que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

*”É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.*

Dispõe ainda o artigo 117 da LDO de 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016):

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Evidencia-se por meio da justificativa do autor que o Projeto de Lei 344/2015 tem como escopo avultar o estado com melhores aparelhamentos bélicos e em quantidade suficiente pelo menor custo, viabilizando o proposto por meio da

alteração do Estatuto do Desarmamento para isentar de qualquer tipo de tributo para a aquisição de armas de fogo destinada aos profissionais de segurança pública, porém não se pode olvidar que a isenção de forma abrangente como se verifica acarretará em considerável diminuição na receita da União que deixará de arrecadar os impostos federais incidentes.

Outrossim, padece dos mesmos vícios de incompatibilidade e inadequação a emenda modificativa apresentada no âmbito da CSPCCO, que propôs uma redação restringindo a isenção apenas para o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), o que também acarretará em impactos orçamentários e diminuição da receita da União.

É de suma importância salientar, que apesar do projeto de lei determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal, tal determinação não supre a exigência do artigo 118 da LDO/2017 que dispõe que somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere a receita quando esse estiver acompanhado da estimativa de impacto orçamentário, ou seja, a estimativa deve ser realizada previamente.

Dessa forma, a isenção de impostos e taxas ou qualquer tributo não pode ocorrer indistintamente, devendo respeitar a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como apresentar a estimativa de impacto orçamentário e sua eventual compensação, para que assim sejam atendidas em sua plenitude as intenções do projeto de lei em questão.

Isto posto restou claro, diante dos dispositivos legais supramencionados, a exigência de compatibilidade dos Projetos de Lei com a LDO, LOA e PPA, bem como é indispensável que a estimativa dos impactos orçamentários e sua medida de compensação estejam apresentadas no projeto de lei, não cabendo à possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resultou na inadequação orçamentária e financeira da Proposição e da emenda modificativa, haja vista que a finalidade pretendida pelas proposições, ocasionará alteração nos Orçamentos Públicos sem a devida previsão orçamentária e contrariando o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foi enviado requerimento solicitando a manifestação do Ministério da Fazenda quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposição referente aos anos de 2016, 2017 e 2018. Em resposta o

Ministério da Fazenda informou que para realização dos cálculos de estimativa do montante da renúncia fiscal levou-se em consideração apenas os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal, a qual estimou para o ano de 2016 um impacto orçamentário no montante de R\$ 196 milhões, e para o ano de 2017 estimou-se R\$ 212 milhões e para o ano de 2018 R\$ 229 milhões.

Embora não seja o foco temático dessa Comissão a apreciação quanto a constitucionalidade que será bem analisada em momento oportuno pela comissão responsável (Comissão de Constituição e Justiça- CCJ) é importante salientar sob a ótica constitucional tributária que em face da redação abrangente a qual isenta “de todo e quaisquer tributos” podemos considerar incluso em tal isenção o Imposto Sobre Circulação De Mercadorias e Serviços (ICMS) que é atinente a operações dos Estados e do Distrito Federal (Art. 155, II da CF), não podendo ser instituído, majorado tampouco dispensado por meio de Lei Federal.

O projeto de lei torna-se, portanto parcialmente inconstitucional e incompatível com a ordem tributária tendo em vista que a Constituição veda a isenção heterônoma de impostos (artigo 151, inciso III da CF), bem como o Brasil é dotado de entes federativos autônomos que exigem uma distribuição e delimitação de competências tributárias como medida protetiva, que visa assegurar o pacto federativo e evitar a instalação do caos tributário no país com interferências indevidas por parte dos entes federativos no âmbito da competência tributária que não possui, portanto a proposição original não é apenas incompatível com as leis infraconstitucionais, mas também conflita com as normas constitucionais.

Não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração da proposição e da emenda modificativa, os mesmos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob o prisma orçamentário e financeiro, devido a falta de compatibilidade e ao impacto orçamentário evidenciado, sem apresentação de qualquer medida compensatória.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 344, de 2015, da Emenda modificativa apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Edmar Arruda

Relator